

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/046346
RECORRENTE: RENATA LEITE SANTOS DINIZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000631711

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art. 4º, inciso IV da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º, inciso IV, da Resolução 299/08 – CONTRAN, já que o pedido é incompatível com a razão fática, eis que as alegações autorais não são meios passíveis de anular o AIT.

É o relatório.

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual, no que pertine ao quanto exigido pelo inciso III e IV, art. 4º da Resolução 299/08 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(...)

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido ou este for incompatível com a situação fática;

Outrossim, percebe-se que o pedido é incompatível, já que o objeto do recurso fora perdido, pois consultando os autos no SMT, percebe-se que a Comissão de Defesa Prévia, ao julgar a Defesa n.º 2018/000397 acolheu o pedido de arquivamento do AIT do veículo autuado, não podendo sequer ser apreciado o mérito neste JUNTA, sem falar de outra hipótese de conhecimento do recurso citada do dispositivo acima, já que deixou a Recorrente de assinar a petição.

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração n.º P000631711, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra RENATA LEITE SANTOS DINIZ.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a decisão de acolhimento da defesa pela Comissão de Defesa Prévia referente ao Auto de Infração n.º **P000631711** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI